

The logo consists of a blue chevron pointing right, containing the word "FANESE" in white, bold, uppercase letters.

FANESE

A green chevron pointing right, containing the text "Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe" in white, uppercase letters.

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

KETLY LUANE FERREIRA SILVA

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA LEI MARIA
DA PENHA E DO CÓDIGO PENAL**

**ARACAJU
2024**

S586v

SILVA, Ketly Luane Ferreira

Violência patrimonial: uma análise jurídica à luz da lei maria da penha do código penal / Ketly Luane Ferreira Silva. - Aracaju, 2024. 21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva .
1. Direito 2. Código penal 3. Lei Maria da Penha
4. Violência patrimonial I Título

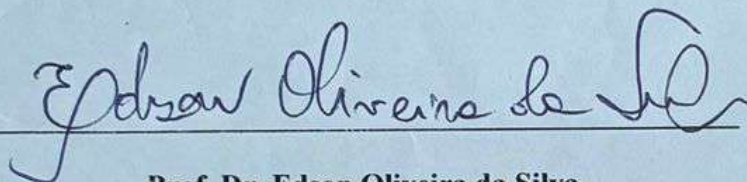
CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

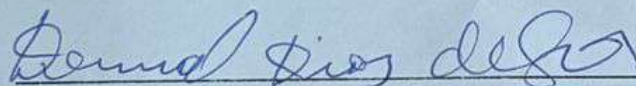
KETLY LUANE FERREIRA SILVA**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA LEI
MARIA DA PENHA E DO CÓDIGO PENAL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

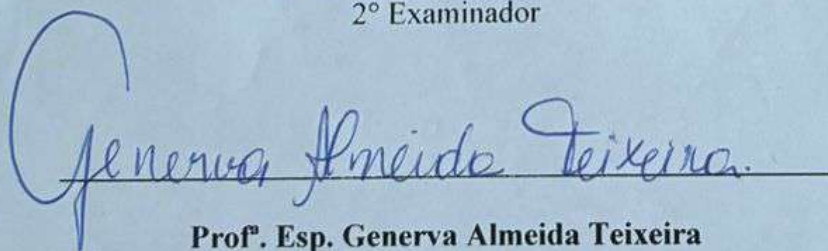
Aprovado com média: 10,0



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador



Profª. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju (SE), 25 de maio de 2024

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA E DO CÓDIGO PENAL*

Ketly Luane Ferreira Silva

RESUMO

Este artigo objetiva apresentar um parecer acerca da Lei Maria da Penha e do Código Penal, frente aos tipos de violência contra a mulher e a possibilidade de aplicação das escusas absolutórias nos casos de violência patrimonial. Primeiramente é observável que a necessidade da intervenção estatal no âmbito da violência doméstica é de grande relevância por se tratar de uma problemática que está cada vez mais crescente. Este estudo teve como questão central: Se a Lei Maria da Penha teria sua aplicabilidade limitada perante a disposição da lei penal? Neste contexto, é observável que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) desempenha um papel fundamental na regulamentação de medidas para a proteção de mulheres que sofrem algum tipo de dano no vínculo familiar, ou fora dele. Logo, o objetivo geral desse estudo é o de analisar juridicamente a Lei Maria da Penha em conjunto com a Legislação Brasileira com ênfase no Código Penal. Tratando-se de uma pesquisa teórica, qualitativa, descritiva, bibliográfica e jurisprudencial. Nesse condão, tem-se a existência de problemas enraizados em sociedade acerca da marginalização da figura da mulher, resultando na propagação dos tipos de violência apresentados pela LMP, condizente a isso esse trabalho buscou as respostas para o problema e objetivos, abordando as possíveis soluções.

Palavras-chave: Código Penal. Lei Maria da Penha. Violência Patrimonial. Escusas Absolutórias.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, motivada pelo desejo de classificar a violência contra a mulher como uma agressão aos direitos humanos, em consonância com uma tendência global, começou a estabelecer normas para reprimir a violência no âmbito doméstico e familiar, promulgando assim a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). No entanto, é nítido que existem dissonâncias na aplicabilidade da LMP, visto que o problema da violência contra a mulher ainda não foi resolvido na sociedade, porquanto, a lei apresenta situações em que o agressor é punido por violência patrimonial, o que contrasta com as escusas absolutórias previstas no Código de

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson de Oliveira da Silva.

Processo Penal Brasileiro. As escusas absolutórias são estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro como circunstâncias em que o réu é considerado culpado, mas não é punido devido a razões de interesse público, tendo-se assim uma divergência doutrinária quanto a essa aplicabilidade das escusas absolutórias em caso de violência patrimonial. Assim como, será versado o questionamento de que se a LMP possui aplicabilidade limitada no ordenamento brasileiro frente o CP.

Em detrimento disso, é definido como objetivo geral desse estudo: analisar juridicamente a Lei Maria da Penha em conjunto com a Legislação Brasileira com ênfase no Código Penal. Quanto aos objetivos específicos, têm-se: a) contextualizar a evolução histórica dos direitos adquiridos das mulheres por meio da Lei Maria da Penha e a sua relação intrínseca com a Dignidade da Pessoa Humana; b) compreender os tipos de violência contra a mulher segundo o entendimento da Lei nº 11.340/2006, bem como, dos tipos de violência patrimonial no caso da LMP e as medidas protetivas para tal violência patrimonial; c) verificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca das escusas absolutórias. Este estudo teve como questão central: Se a Lei Maria da Penha teria sua aplicabilidade limitada perante a disposição da lei penal?

Quanto à metodologia deste trabalho tem como o seu objeto de estudo sobre a Lei 11.340 (2006) sendo essa fundamental não somente para compreender a complexidade e gravidade da violência contra a mulher, mas também para promover uma sociedade mais justa e igualitária, apresentando um marco na luta dos direitos das mulheres, oferecendo para tanto uma proteção legal e medidas específicas para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar, propiciando um entendimento mais eficaz na defesa das vítimas e na promoção de uma cultura de respeito e dignidade para todas as mulheres em sociedade, correlacionado a isso, tem-se a averiguação das causas absolutórias de imunidade absoluta e relativas previstas no Código Penal (1940).

Dessa forma, foi adotado nesse estudo o método hipotético-dedutivo com o emprego da doutrina, assim como, da técnica de pesquisa qualitativa, teórica, descritiva, jurisprudencial e bibliográfica, visto que será observado uma abordagem da violência patrimonial acerca da Lei Maria da Penha (2006) em conformidade com uma análise jurídica e legislativa, empregando nessa pesquisa, o uso de artigos, periódicos, revistas, formas bibliográficas e entendimento doutrinário para estudar e apresentar o presente tema.

Justifica-se o presente estudo, pela a necessidade da intervenção estatal no âmbito da violência doméstica, visto que tal violência continua enraizada na sociedade e que ainda ocorre a marginalização e inferiorização das mulheres, tornando-se basilar o papel da Lei Maria da

Penha (2006) na regulamentação de medidas para a proteção de mulheres que sofrem algum tipo de dano no vínculo familiar, ou fora dele, ou seja, em propiciar a redução da violência enfrentada pela mulher e desse cenário de desigualdade em sociedade.

Logo, ao abordar o combate da violência patrimonial enfrentada nos casos de violência contra a mulher, inclui-se na justifica uma abordagem dos aspectos da legislação, e dos entendimentos doutrinários, se esses últimos estão por sua vez pacificados ou ainda possuem divergências a serem apresentadas. Tal como, a resolução da problemática das escusas absolutórias acerca da violência patrimonial, se a Lei 11.340/06 teria revogado essa legislação penal correspondente, porquanto, determinando a punição do agressor no referido caso de violência patrimonial. Sendo assim, torna-se pertinente a análise jurídica da LMP remetendo ao objetivo geral e a problemática desse artigo, acerca da violência enfrentada pela mulher por conta do gênero e se torna-se plausível a aplicabilidade ou não das escusas absolutórias a título da violência patrimonial, visto que tal instituto versa acerca de uma imunidade, ou seja, o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado para com quem cometeu o ilícito penal.

Por fim, para além desta introdução, o capítulo seguinte faz uma breve caminhada sobre a evolução histórica e o marco legislativo do direito contra a violência da mulher. Já no terceiro capítulo é explorado acerca dos tipos de violência conceitualizados na LMP. No quarto capítulo, fala-se das escusas absolutórias e de sua divergência doutrinária. E, por último, a conclusão.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MARCO LEGISLATIVO DO DIREITO CONTRA A VIOLÊNCIA DA MULHER

Precedentemente, Nunes (2022) ao retratar da sociedade, de maneira histórica, acaba informando que essa opera ativamente na subjugação da mulher em relação ao homem em todas as esferas as quais se relacionam, dessa maneira por muitos séculos e até os dias de hoje as mulheres são pensadas como objetos que pertencem a figura masculina da relação. Aquém disso Nunes (2022) diz que por meio dessa perspectiva machista da convivência social, as mulheres são usadas e tratadas, assim como, violentadas, como se fossem objetos, principalmente nas relações domésticas e conjugais.

Portanto, têm-se que os direitos das mulheres se apresentaram muito atrasados em face dos direitos conquistados pelo homem, visto que de forma inicial, eram negados quaisquer direitos às mulheres, inclusive as mulheres só vieram a adquirir capacidade política ativa em 1934 e capacidade civil plena em 1962 conforme explanam Moura et. al. (2018). Assim,

também é perceptível por Moura et. al. (2018) que o Código Civil Brasileiro de 1916 previa diversas situações de inferioridade da mulher em relação ao homem, citando-se o exemplo da anulação do casamento por parte do marido devido ao defloramento anterior por ele ignorado.

Moura et. al. (2018) afirma que através da Constituição Federal de 1988 no Brasil, diversas conquistas foram alcançadas, tais como, o tratamento com absoluta igualdade entre homem e mulher tanto na vida social como também a familiar, porém, há muito tempo, é evidente que as mulheres denunciam a sua condição de vítima da violência familiar, tendo esse fenômeno adquirido maior visibilidade ao cenário público, a partir da criação dos conselhos e delegacias de defesa das mulheres. Diante disso, Vilete (2019) acrescenta que a legislação brasileira impulsionada pelo anseio em qualificar a violência contra a mulher como agressão aos direitos humanos, como uma tendência mundial, resolveu elaborar normas como uma maneira de reprimir a violência doméstica, dessa forma, foi-se editado a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha.

Primordialmente ao retratar a violência doméstica e familiar, entende-se que é um problema muito sério e não é recente, no âmbito da violência praticada contra a mulher, por sua vez, verifica-se que nos últimos anos, no Brasil, o cenário vem sendo modificado aos poucos, ocorreram e ocorrem como furtos da luta do movimento feminista, tendo-se destaque para a promulgação da Lei Maria da Penha (Santana, 2020). Dessa forma, é entendível que a importância de compreender que a violência contra a mulher é um problema tanto social quanto político, visto que por muito tempo foi até mesmo legitimado pelo meio jurídico, sendo afirmado que uma das principais ideias por trás dessa violência de gênero é a da família patriarcal, ou seja, o homem detém todo o controle sobre a família e todos os outros devem se submeter a ele (Santana, 2020).

Nesse contexto, a violência contra a mulher também se tornou cotidiana, observando-se que ao inverso do fenômeno da violência presente na modernidade e desencadeado por meio da insegurança social, o drama da violência perpetrada contra as vítimas do sexo feminino parece pouco comovente quando realizado no ambiente doméstico, ocorrendo assim uma banalização dessa violência, tratando-a como algo natural que faz parte da vida humana pela a visão elenca só demonstra a existência de uma cultura preconceituosa com feridas sociais (Rodrigues, 2021). Ou seja, essa forma de violência se tornou banalizada, sendo tratada como um aspecto natural da vida humana, evidenciando uma cultura preconceituosa com feridas sociais profundas.

Mediante essa violência contra a mulher, de acordo com Santana (2020) traz uma breve contextualização histórica no marco legislativo dos direitos das mulheres, demonstrando que no Brasil a pauta referente a violência era amplamente discutida, sendo falado de inúmeras

formas de violência, e a partir do início da década de 80 a violência doméstica se tornou o foco, criando-se assim grupos por todo o país que eram responsáveis por oferecer assistências para mulheres vítimas de violência doméstica, tais grupos foram chamados de SOS Mulher. Além disso, Santana (2020) ao retratar o ano de 1984, explana que nele ocorreu a implementação das primeiras medidas tomadas pelo Brasil contrárias a violência contra a mulher, sendo ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Posteriormente, Santana (2020) explica que em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher que tinham por objetivo promover políticas que buscassem acabar com a discriminação contra as mulheres e assegurar que estes tivessem participação nas atividades políticas, culturais e econômicas. Ademais foi citado também por Santana (2020) que neste mesmo ano foi criada a 1ª Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo, resultante de um processo de negociações entre o movimento feminista e o governo deste estado, tal decreto resultou na criação desta delegacia, que acabou atendendo apenas algumas demandas feministas e ficando responsável apenas pelos crimes sexuais e de lesão corporal, por sua vez, só restaram acrescentados pela insistência dos movimentos feministas para requerer tais direitos, propiciando futuramente a formação de outras Delegacias da Mulher pelos demais Estados do país.

Santana (2020) explica a importância do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher para inclusão das demandas do movimento feminista no texto Constitucional, logo, fora adotado um novo modelo na Constituição (1988) para as normas protetivas da mulher, bem como, a ratificação de inúmeros instrumentos de cunho internacional, resultando-se no comprometimento do Brasil na busca e garantia dos direitos inerentes a todas as mulheres em sua efetividade.

Logo, é nítido que o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher desempenhou um papel fundamental ao garantir que várias demandas do movimento feminista fossem incorporadas na Constituição Federal de 1988. A Constituição estabeleceu um novo padrão para as normas de proteção à mulher e ratificou diversos instrumentos internacionais. Ao ratificar esses diversos instrumentos, o Brasil se comprometeu a garantir os direitos das mulheres, buscando sua plena efetividade.

Outrossim, a Convenção de Belém do Pará de 9 de junho de 1994, denominada de Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi tida como o primeiro tratado em que o Brasil fez parte, sendo responsável pelo reconhecimento de que a violência sofrida pela mulher é um problema geral na sociedade. Tal convenção afirma que a violência contra as mulheres viola os direitos humanos universais e as liberdades

fundamentas, cabendo ao Brasil a obrigação de cumprir todos os direitos garantidos e previstos pela convenção (Freitas, 2022). Assim, é exposto o referido decreto (1996) em seu art. 4º que toda mulher possui direitos tais como o reconhecimento, liberdade, segurança pessoais, o direito que respeita a vida em sua integridade física, mental e moral, a não sujeição a tortura, o respeito a sua dignidade e a isonomia de acesso e participação de assuntos públicos e funções públicas.

Logo, Santos (2010) cita que a criação dos Juizados Cíveis e Criminais que ocorreu em 1995, propiciou buscas por penas alternativas, tais como, dar celeridade ao processo judicial, todavia, após a criação desses Juizados foi retirado a competência da Delegacia da Mulher de investigar a maior parte das denúncias feitas, tendo em vista que a maioria das denúncias eram tipificadas como ameaça e lesão corporal, ou seja, crimes de menor potencial ofensivo com penas cominadas inferiores a 2 anos, ocorrendo críticas por parte do movimento feminista diante a tal descriminalização da violência contra a mulher.

Condizente ao contexto histórico, Nunes (2022) cita que a violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, incluindo inclusive a psicológica em seu rol de abusos previstos, somente ganhou a visibilidade necessária a partir das reações da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. De acordo com Nunes (2022, p. 16):

Em 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de homicídio por parte de seu então marido Marco Antônio Heredia Viveiros, que disparou contra ela sua arma de fogo, ato que não gerou sua morte, mas deixou-a permanentemente paraplégica. Após o ocorrido, Heredia Viveiros ainda tentou eletrocutá-la durante o banho. Foi então que, após diversas agressões e torturas, Maria da Penha decidiu buscar seus direitos perante o Estado. Após uma série de omissões do Estado brasileiro, ela acionou, então, a tutela dos órgãos internacionais defensores dos Direitos Humanos. A partir disso, “em 2001, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando ao Estado, dentre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil” (Nunes, Alícia Marques, 2022, p. 16).

Assim, após anos de enfrentamento contra a violência, a Lei nº 11.340/2006 foi elaborada com desígnio de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, determinando medidas de proteção e amparo às vítimas, além disso, prediz a penalidade aos agressores como prevê em no seu escopo. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 11.340/2006 expressa claramente quanto a finalidade da Lei Maria da Penha em coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, assim como, de outros tratados internacionais os quais foram ratificados pela República Federativa do Brasil, bem como, tal lei dispõe da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e é responsável por garantir medidas de assistência e proteção às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar em território brasileiro.

Portanto, Freitas (2022) explicou que a Lei Maria da Penha foi elaborada com a finalidade de proteger a mulher que se encontra em situação debilitada no lar que por receio evitou denunciar a agressão sofrida com medo de represálias de seu companheiro e por medo do possível desamparo de seus filhos, visando a proteção das mulheres tanto no âmbito doméstico assim como no familiar e nas relações íntimas de afeto. Então, Freitas (2022) entende que a Lei Maria da Penha prevê em seu escopo a constituição de equipamentos indispensáveis para a sua efetividade, como exemplo fora citado a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Centro de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica dentre outros, logo, sem a existência dessas ferramentas adequadas a legislação não conseguiria cumprir com seu dever na diminuição considerada dos números de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse compasso é nítido que a Lei Maria da Penha trouxe para o ordenamento jurídico um vínculo entre o Estado e a responsabilidade de garantir direitos basilares para a proteção à mulher, vítima de violência doméstica (Freitas, 2022). Mediante a isso é entendível que a violência contra a figura da mulher não ocorre apenas no âmbito familiar, como também em caso de política pública, como asseverado no artigo 3º da respectiva lei nº 11.340/2006, observável que é assegurado as mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2006).

Logo, de acordo com o parágrafo 1º do art. 3º da lei nº 11.340 (2006) cabe ao poder público o desenvolvimento de políticas que visam a garantia dos direitos humanos das mulheres tanto no âmbito doméstico como familiar, a fim de protegê-las da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2006).

Dessa forma, o artigo 3º garante às mulheres condições para exercer seus direitos à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. Tal como, o seu parágrafo 1º estabelece que o poder público deve criar políticas para proteger os direitos humanos das mulheres em relações domésticas e familiares, resguardando-as contra

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, motivo pelo qual, não se deveria ocorrer tamanha violência contra a mulher em sociedade, visto que, os seus direitos são violados corriqueiramente.

3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006

No capítulo anterior foi observado respectivamente acerca do marco legislativo e a evolução história dos Direitos das Mulheres contra a violência, tal como, a importância e a ênfase na proteção das mulheres por advento da Lei nº 11.340/2006 e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, explica Nunes (2022) que o elucidado no artigo 1º da Constituição Federal Brasileira dispõe que o país é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, e que em conformidade com o preâmbulo da Carta Magna, faz-se necessário o asseverar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça sendo esses valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, firmada numa harmonia social e tendo comprometimento na ordem interna e internacional pautada em solucionar pacificamente controvérsias.

Mediante isso Nunes (2022) explica que esses preceitos nada mais são do que fontes de legitimação de todo o Direito, subordinando a produção e interpretação de todas as normas jurídicas infraconstitucionais. Assim, para Nunes (2022), tem-se que o artigo 5º da carta constitucional dispõe que todos são iguais perante a lei, assim é dito que conforme o Relatório n. 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos as agressões domésticas contra as mulheres são desproporcionais em relação aquelas que ocorrem contra homens, resultando para tanto que o disposto do art. 24 da Convenção Americana não está sendo resguardado e as mulheres continuam sendo discriminadas quando vítimas da violência doméstica.

Para tanto, Freitas (2022) diz que a Lei nº 11.340/2006 aborda de maneira abrangente tipos de violência sofrida pela mulher, dentre os quais se tem a violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral, conforme demonstrado no artigo 5º da supracitada legislação, tem-se a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher sendo essa qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.

Condizente a configuração da violência doméstica e familiar, Delgado (2016) elenca que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma específica de violação dos direitos humanos, a qual é representada seja por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial praticado na unidade doméstica, ou que tenha relação com a família ou relação íntima de afeto, nesses casos, é visto que o agressor tem convívio ou conviveu com a ofendida independentemente da coabitação, tal como, é nítido que a lei é evidente ao enunciar a sua aplicação independentemente de orientação sexual, podendo inclusive ser aplicada mesmo que o agressor seja também uma mulher.

Assim, para Delgado (2016) a LMP visa coibir a opressão contra a mulher em detrimento a quaisquer questões relacionadas ao gênero enquanto relação de assimetria de poder, configurando para tanto configurar como agentes do tipo penal tanto homens quanto mulheres.

Portanto, Freitas (2022) realça que a Lei nº 11.340/2006 traz a conceituação ampla de diversos tipos de violência sofrida pela mulher, tais como a violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral, bem como, o disposto elencado pelo art. 5º da LMP deixa claro o conceito da violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero.

Logo, Freitas (2022) cita que a definição do âmbito doméstico é tido como o espaço de convívio permanente de pessoas que possuem ou não vínculo de família, tal como é agregado as relações tidas como esporádicas, quanto ao âmbito familiar, esse é caracterizado como uma comunidade a qual se forma por indivíduos que são ou que se consideram aparentados, unidos por afinidade, laços naturais ou pela vontade expressa, já referente as relações íntimas de afeto essas são tidas como aquelas em que o agressor tenha convívio ou tenha pelo menos convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Moura et al., (2018) acrescenta que a LMP delineou os tipos de violência e os sujeitos dos delitos, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa e passivo apenas a mulher, bastando para tanto a violência ocorrer de forma intrínseca por causa do gênero e por pessoa com quem tenha (ou tenha tido) relação doméstica, de parentesco ou de afeto, sendo, contudo, mais severa do que aquelas aplicáveis a tais casos até então.

Não obstante a isso, Nunes (2022) retrata uma grande problemática acerca da violência enfrentada pelas mulheres, em que a pobreza e ausência de saneamento básico tem a sua importância em perpetuar o ciclo da violência no ambiente doméstico e familiar, visto que, muitas mulheres ao enfrentar a violência calculam o “custo” de se viver e criar os filhos sozinha

versus o “custo” de fazê-lo na companhia do parceiro, mesmo que tenha de enfrentar os referidos abusos.

Nesse teor, Nunes (2022) retrata a complexidade do cenário de vulnerabilidade enfrentado pelas mulheres de baixa renda, demonstrando por sua vez, que a mera previsão legal não resta como suficiente para reduzir os casos de violência doméstica e familiar enfrentados pelas mulheres na esfera de previsão da própria Lei Maria da Penha, sendo assim, necessário o empenho dos órgãos públicos e incentivo Estatal para adoção de medidas públicas mais eficientes quanto a diminuição dos abusos psicológicos sofridos contra as mulheres nos casos elencados, caso contrário os resultados da ineficiência e ausência de medidas perpetuaram negativamente com o crescimento da violência contra a mulher em sociedade.

Outrossim, Moura et al. (2018) explica que têm também a existência da violência patrimonial, a qual é descrita na LMP, sendo que esta recebe o mesmo tratamento que os crimes contra o patrimônio vide Código Penal (1940), tal qual o furto (art. 155, do CP) e o roubo (art. 157, do CP), visto a sua gravidade e reprovação de sua prática pela sociedade. Dessa forma, Santana (2020) cita que a LMP faz uma releitura da tipicidade penal do CP (1940) quando prevê a violência patrimonial contra a mulher e ao definir esse tipo de violência como sendo qualquer conduta que configure em retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, bem como, valores e direitos ou recursos econômicos, foi-se para tanto apresentada pelo legislador três condutas que caracterizam este tipo de violência, sendo elas a retenção, subtração e destruição.

Nesse interim, Delgado (2016) explica que a violência do tipo patrimonial é caracterizada pela conduta típica de reter bens ou valores possui natureza jurídica correspondente a seu tipo penal, sendo para tanto a apropriação indébita, vide art. 168 do CP (1940) que diz que apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção resulta na pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Delgado (2016) denota que o cônjuge meeiro ao tomar para si o quinhão dos bens móveis que deveriam por sua vez serem repassados à mulher, usufruindo dessa forma sozinho dos frutos dos bens comuns, acaba praticando a apropriação de bem móvel alheio.

Porventura, quando Delgado (2016) cita que o verbo do ilícito penal é subtrair, seja para si ou para outrem coisa tida como alheia móvel, ele retrata que o tipo penal praticado é o furto vide art. 155 do CP (1940), e para tanto, caso tal subtração tenha empregado o uso de violência ou grave ameaça, tem-se a figura do roubo previsto no art. 157 do CP (1940). Logo, Delgado (2016) exemplifica que para essa conduta típica incorre a figura do cônjuge ou companheiro que subtrai as escondidas valores da mulher para efetuar a compra de bebidas ou drogas,

situações essas tidas como as mais comuns, tal como, aquele que subtraiu da mulher a parte que lhe cabia dos bens comuns, sendo alienado automóvel ou móveis da casa e até inclusive o mesmo animal de estimação.

Outrossim, Delgado (2016) conclui a classificação da violência patrimonial citando o tipo penal correspondente a conduta de destruir ou danificar bens da mulher como o crime de dano, vide art. 163 do CP (1940), o qual diz que destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia resulta na pena de detenção de um a seis meses ou multa. Destarte que no caso do cometimento desse crime por meio de violência à pessoa ou grave ameaça, tal como pelo emprego de substância inflamável ou explosiva, ou por motivo egoístico (por exemplo trazido como o ciúme excessivo) tem-se a qualificação do crime de dano, passando a pena a ser de seis meses a três anos de detenção mais a multa correspondente a violência cometida (2016).

Nesse sentido, Delgado (2016) diz que em muitas circunstâncias, o crime de dano costuma ter relação com outras formas de violência, como ameaça ou violência psicológica. Isso acontece quando o agressor destrói objetos de grande valor emocional ou mata um animal de estimação, com o objetivo de afetar o estado mental da vítima, ocorrendo a combinação de dois crimes distintos.

Por fim, Moura et al. (2018), explica vide art. 24 da Lei nº 11.340/2006 que existem medidas protetivas do patrimônio da mulher, descrevendo dentre elas a restituição dos bens que foram subtraídos de forma indevida, a venda e locação de propriedade comum, a proibição de modo temporária para efeitos da celebração de atos de compra e venda, a suspensão das procurações que foram outorgadas pela mulher ao marido, assim como, a prestação de caução provisória pelo marido realizada por meio de depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica e familiar.

4 ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS

No capítulo anterior foi observado quanto a classificação dos tipos de crimes de violência contra a mulher, bem como, ao entendimento dos tipos de violência patrimonial. Assim, é nítido que com a vigência da Lei Maria da Penha apareceu o questionamento frente a aplicação das escusas absolutórias referentes à violência patrimonial, se caso LMP teria revogado a legislação penal e determinou a punibilidade do agressor em caso de violência doméstica, questionamento que será analisado nesse capítulo (Vilete, 2019).

Consoante a isso, pode-se compreender que as escusas absolutórias estão consagradas no ordenamento pátrio como uma situação em que o réu é declarado culpado, contudo, diante

razões de utilidade pública não lhe é imputado a pena cominada para determinados crimes, então, é visto que no Código Penal (1940) preveem as causas absolutórias, como imunidade absoluta, vide art. 181, em seus incisos I e II que preveem a imunidade absoluta nos delitos contra o patrimônio, sendo no caso do cônjuge na constância da sociedade conjugal ou de ascendente ou descendente que tenha parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural, e vide artigo 348, parágrafo 2º o qual prevê a isenção de pena no favorecimento real caso seja prestado o auxílio por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso (Vilete, 2019).

Assim entende-se que as escusas absolutórias tratam do desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em face de obstáculos específicos previstos em lei, por razões de política criminal (Nucci, 2024). Para tanto, inexistente fundamento de ordem técnica como justificativa para a causa de extinção da punibilidade, logo, todas decorreriam de vontade política do próprio Estado através do Legislativo visando impedir a punição ao crime que seria imposta pelo Poder Judiciário. Dessa maneira, é observável que não resta motivos para confundir a extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (escusa absolutória) e com condição de procedibilidade (Nucci, 2024).

Porventura, tem-se as imunidades relativas no art. 182 do Código Penal (1940), onde tem previsão legal de ação pública condicionada a representação da vítima caso o crime seja patrimonial, cometido sem violência ou grave ameaça e ainda caso tenha sido cometido em prejuízo de cônjuge separado judicialmente de irmão, tio ou sobrinho com que o agente coabita (Vilete, 2019).

Kelsen (2009) para tanto elenca que os artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro determinam que quem comete um crime contra o patrimônio de cônjuge durante o casamento, ou de ascendente ou descendente, independentemente do tipo de parentesco, está isento de pena. Assim, as escusas absolutórias são usadas no âmbito jurídico penal para se referir a casos em que o réu foi considerado culpado de um crime, mas, devido a razões de interesse público, ele é isento da pena associada ao crime cometido.

Portanto, a escusa absolutória pessoal não exclui o crime, ela impede somente a aplicação de pena às pessoas relacionadas ao artigo 181 do CP (1940) – dentre o cônjuge na constância da sociedade conjugal – sendo excluído o concubinato, companheirismo, casamento religioso, sem efeitos civis, a união estável, bem como os cônjuges separados ou divorciados (Bitencourt, 2019). Assim, a vigência do casamento é considerada ao tempo do crime e não ao tempo em que se é instaurado a ação penal ou ainda julgado em primeiro ou segundo grau, visto que o casamento posterior ao fato não possui efeito de extinção da punibilidade, como ocorria nos crimes sexuais antes de alteração legislativa, assim é irrelevante que após o fato tido como

delito, seja sobrevivendo a separação judicial ou divórcio, logo, a imunidade judicial irá persistir porque ao tempo do fato se tinha a causa extintiva, então, caso o matrimônio venha a ser anulado eventualmente, independentemente da causa não retroagirá com o intuito de afastamento da impunidade, salvo a comprovação da má-fé do sujeito ativo (Bitencourt, 2019).

Destarte, que existem duas correntes doutrinárias acerca do instituto das escusas absolutórias nos casos que envolvem a LMP e a violência patrimonial, percebe-se que a primeira corrente ela defende a sobreposição da LMP com relação ao elencado no CP (1940), sob a fundamentação de que a referida Lei nº 11.340/2006 estaria afastando a incidência das escusas absolutórias elencadas no Código Penal ao definir a proteção as vítimas de violência patrimonial (Vilete, 2019). Nesse teor, Maria Berenice Dias (2008) evidencia que não possui justificativa para o afastamento da pena ao infrator que tenha praticado crime contra cônjuge ou companheira, ou mesmo assim, que possua relação de parentesco com alguém do sexo feminino. Assim, ao citar o Estatuto do Idoso, esse além de dispensar a representação, possui em sua previsão a não aplicabilidade da excludente da criminalidade quando a vítima tiver mais de 60 anos, desse modo, não há de se falar perante o exposto trazido que as imunidades absolutas e relativas do CP (1940) são aplicáveis quando a vítima é mulher e mantém vínculo familiar com o autor da infração.

Outrossim, referente a segunda corrente ela é tida como uma corrente minoritária, sendo argumentado o oposto da primeira corrente, na qual foi-se citado primeiramente um alerta acerca do Estatuto do Idoso para impedir as escusas quando a vítima é pessoa idosa, sendo dito expressamente que diferente da LMP nada foi disposto explicitamente. Nesse sentido, assim as duas legislações não permitem a imunidade para o marido que furta a mulher, mas permite quando a mulher furta o marido, ferindo assim o princípio constitucional da isonomia, a corrente portanto afirma que a Lei 11.340/2006 deve garantir à mulher vítima de violência doméstica e familiar especial proteção, e não simplesmente à mulher, mesmo quando autora (Sanches, 2015).

Condizente a isso, Vilete (2019) questiona a intenção de harmonia do âmbito familiar se sobrepõe na segunda corrente, afinal o legislador não foi expresso como fez no estatuto do idoso e dessa forma deveriam ser aplicadas as escusas absolutórias. Afinal, os dispositivos se demonstram divergentes, visto que a proteção patrimonial a qual é concedida à mulher acaba sendo neutralizada pelo art. 181, inciso I do CP (1940), que visa a antiga visão de proteção da figura familiar na sociedade, porquanto, o Superior Tribunal de Justiça acabou consolidando o entendimento de que a LMP não afastou as escusas absolutórias previstas no Código Penal (1940), diferentemente notável no Estatuto do Idoso que trouxe de forma expressa em seu texto

o afastamento dos artigos 181 e 182 do CP que versam sobre as imunidades absolutas e relativas (Freitas, 2022).

Por fim, é compreendido com o intuito de ser solucionado a divergência de entendimentos a proposta pela senadora Vanessa Grazziotin por meio do projeto de lei SF/18841.22031-243 de 2018, a revogação do inciso I do artigo 181 do Código Penal (Vilete, 2019). Para que assim fosse extinguido as imunidades previstas para os crimes contra o patrimônio do cônjuge na constância da sociedade conjugal, visando desestimular a prática de tais crimes, conforme observado:

As imunidades nos crimes contra o patrimônio constituem um instituto bastante antigo, que sobreviveu a várias legislações no decorrer do tempo. Passando pelo Direito Romano, Código Napoleônico, Código Criminal do Império até os dias de hoje, se verifica que, com leves mudanças, ele manteve conservado sua essência e seus objetivos principais incólumes. A finalidade dessas imunidades sempre foi a do prevalecimento do núcleo familiar, preservando a intimidade dos seus membros e visando impedir a discórdia e a violência entre seus integrantes. Dessa forma, se relativiza a obrigatoriedade da coerção penal em crimes não violentos contra o patrimônio com o objetivo de se preservar a estrutura da família e a harmonia no relacionamento interpessoal de seus membros. No Brasil, não obstante haja divergência doutrinária, predomina o entendimento que as escusas absolutórias, previstas no art. 181 do Código Penal, representam uma causa de isenção de pena, onde um fato típico, antijurídico e culpável é isento de pena por razões de política criminal. SF/18841.22031-24 2 Embora tenha um objetivo nobre, que é a proteção da família e sua coesão, entendemos que essa imunidade, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, tem implicado impunidade e funcionam como incentivo à prática de crimes contra o patrimônio, principalmente o furto e o estelionato, no seio familiar. É crescente o número de casos de crimes patrimoniais praticados por um cônjuge em face de outro, especialmente do homem em face à mulher. Por exemplo, em maio de 2012, no Rio Grande do Sul, um homem e uma mulher dirigiram-se a um cartório, onde a segunda simulou a assinatura da esposa do primeiro, com o objetivo de conseguir a anuência conjugal em um contrato de cessão de direitos decorrentes de uma promessa de compra e venda de um imóvel. O caso em questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), embora tenha relacionado a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não previu expressamente, e nem tacitamente, a não aplicação do art. 181 do Código Penal a essas hipóteses. Típico caso em que o agente pratica o crime porque sabe da sua impunidade. Trata-se, portanto, de uma questão relevante. Por um lado, a Lei Maria da Penha define a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: “ Lei 11.340/2006 Art. 7 o São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] IV – a violência 15 patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;...” Por outro lado, o Código Penal isenta de pena o marido que pratica crime patrimonial sem violência ou grave ameaça contra a mulher. A Lei Maria da Penha (Lei

11.340/2006), embora tenha previsto a violência patrimonial entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não revogou o artigo 181 do Código Penal. Para eliminar essa contradição, propomos a revogação do dispositivo previstos no Código Penal, “escusas absolutórias nos crimes contra o patrimônio”, SF/18841.22031-24 3 apenas para o caso do cônjuge. Com essas providências, pretendemos desestimular esta prática de crime patrimonial. Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei (Senado, 2018).

Logo, é compreensível que como solução definitiva para as escusas absolutórias, faz-se necessário a atuação do Poder Legislativo, com o intuito de sanar esse conflito, que mesmo sendo apenas aparente de norma, possui todo um contexto e uma atuação excessivamente legalista do Poder Judiciário, visto que a sociedade foi construída sob os pilares de um machismo estrutural, exigindo pra tanto uma declaração expressa da lei, para que será interpretada à literalidade, compreendendo em seu bojo que toda violência patrimonial é tida como um tipo de violência moral representada pela “grave ameaça” que excepciona a aplicabilidade das escusas (Freitas, 2022).

Já Vilete (2019) em sua obra complementa que a previsão da incriminação do cônjuge nos crimes contra o patrimônio da esposa por advento da Lei nº 11.340/2006 traz à tona a necessidade de uma revisão da lei penal revogando o inciso I do artigo 181, ou ainda que sejam realizadas mudanças na LMP passando a prever a não aplicação das imunidades em situações que se enquadrem na mesma tutela.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No respectivo trabalho foi abordado uma análise acerca do jurídica à luz da lei maria da penha e do código penal. Tendo como objetivo geral tal análise jurídica da Lei Maria da Penha em conjunto com a Legislação Brasileira com ênfase no Código Penal.

O primeiro capítulo do desenvolvimento abordou o primeiro objetivo específico buscando contextualizar a evolução histórica dos direitos adquiridos das mulheres por meio da Lei Maria da Penha e a sua relação intrínseca com a Dignidade da Pessoa Humana. Foi-se abordado a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, destacando seu histórico e marcos legais importantes. Assim, de maneira inicial, restou ressaltado a seriedade e a historicidade desse problema, que começou a ser enfrentado mais intensamente nos últimos anos, em grande parte devido à luta do movimento feminista. Destacam-se marcos legislativos

significativos, como a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, que visava combater a violência doméstica e familiar e proteger as vítimas. Outras iniciativas importantes incluem a ratificação de convenções internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que reconhecem a violência contra a mulher como um problema social e de direitos humanos. E foi abordado também a criação de instituições e políticas voltadas para o enfrentamento da violência, como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Essas medidas foram fundamentais para proporcionar proteção e assistência às mulheres em situação de violência. Além disso, destaca-se o papel crucial de figuras como Maria da Penha, cuja luta pessoal contra a violência doméstica resultou em mudanças significativas na legislação brasileira, culminando na elaboração da Lei que leva seu nome.

No segundo capítulo do desenvolvimento foi abordado o segundo objetivo específico que foi o de compreender os tipos de violência contra a mulher segundo o entendimento da Lei nº 11.340/2006, bem como, dos tipos de violência patrimonial no caso da LMP e as medidas protetivas para tal violência. Fora ressaltado a importância de políticas e ações efetivas para enfrentar a violência contra a mulher, tanto no âmbito doméstico quanto no contexto mais amplo da sociedade, destacando a necessidade de garantir os direitos e a proteção das mulheres em todas as esferas da vida.

A Lei Maria da Penha estabelece uma ampla definição de violência contra a mulher, abrangendo violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral. Ela se aplica a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Além disso, a lei reconhece que a violência pode ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Destaca-se que a violência patrimonial, prevista na LMP, recebe tratamento equivalente aos crimes contra o patrimônio do Código Penal. Isso inclui condutas como retenção, subtração ou destruição de bens, documentos pessoais e recursos econômicos da mulher. Essas ações podem configurar crimes como apropriação indébita, furto ou dano, dependendo da natureza da conduta.

A Lei Maria da Penha também prevê medidas protetivas de urgência para garantir a segurança e o patrimônio da mulher, como a restituição de bens subtraídos, a proibição de atos de compra e venda, a suspensão de procurações e a prestação de caução pelo agressor para reparar danos materiais. Em resumo, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres contra a violência, estabelecendo medidas abrangentes para prevenir, punir e reparar os danos causados por esse tipo de violência.

Quanto ao terceiro capítulo do desenvolvimento trouxe o terceiro objetivo específico no qual buscou verificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca das escusas absolutórias. Foi-se discutido assim, acerca das escusas absolutórias, que são situações em que o réu é considerado culpado, mas não recebe pena devido a razões de utilidade pública. No Código Penal Brasileiro, essas escusas estão previstas nos artigos 181 e 182, isentando de pena quem comete determinados crimes em certas circunstâncias, como contra o cônjuge durante o casamento ou contra ascendente ou descendente. Dessa forma, fora dito que existem duas correntes doutrinárias sobre o assunto. Uma defende que a Lei Maria da Penha (LMP) deve sobrepor-se ao Código Penal, afastando as escusas absolutórias nos casos de violência patrimonial contra a mulher. Outra corrente minoritária argumenta que, como a LMP não especifica essa exclusão, as escusas absolutórias devem ser aplicadas igualmente a homens e mulheres.

Diante desse contexto, para resolver essa divergência doutrinária, foi proposto um projeto de lei para revogar as escusas absolutórias nos casos de crimes patrimoniais entre cônjuges. Alguns autores defendem que essa é uma questão que deve ser resolvida pelo Legislativo, para garantir uma abordagem mais equitativa e atualizada da legislação penal em relação à violência doméstica e familiar.

Por fim, referente a problemática central do texto: Se a Lei Maria da Penha teria sua aplicabilidade limitada perante a disposição da lei penal? Entende-se que a Lei Maria da Penha tem sim sua aplicabilidade limitada em território brasileiro, visto que, apesar de ter seu escopo legislativo e os direitos e garantias previstos em seu condão, ainda há violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, seja essa de forma física como também psicológica e patrimonial. Sendo para tanto necessário como uma das soluções possíveis a intervenção do Estado por parte do Poder Público criando-se assim políticas para proteger os direitos humanos das mulheres em relações domésticas e familiares, como também no âmbito político público, visando a redução da violência contra a mulher em sociedade, bem como de seus danos físicos, psicológicos e patrimoniais em consoante com o disposto legislativo presente na LMP (2006) e no CP (1940).

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Gilberto. **A LEI MARIA DA PENHA SÓ PROTEGE ESPOSA OU COMPANHEIRA?** JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <https://gilbertoassuncao.jusbrasil.com.br/artigos/477765846/a-lei-maria-da-penhaso-protege-a-esposa-ou-companheira>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado** / Cezar Roberto Bitencourt. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848compilado.planalto.gov.br). Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://constituicao.planalto.gov.br). Acesso em: 14 abr. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.973, de 1 de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará**, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [D1973 \(planalto.gov.br\)](http://d1973.planalto.gov.br). Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](http://lei11340.planalto.gov.br). Acesso em 14 abr. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. **A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 2, nº 2, 2016. Disponível em: [2016_02_1047_1072.pdf \(cidp.pt\)](http://cidp.pt/2016_02_1047_1072.pdf). Acesso em: 16 abr. 2024;

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DUARTE JÚNIOR, Alonso Pereira; LIMA, Alexandre Augusto Batista de; MACHADO, Joana de Moraes Souza (Org.) **Diálogos interdisciplinares no direito: volume 2 [recurso eletrônico]** / Alonso Pereira Duarte Júnior; Alexandre Augusto Batista de Lima; Joana de Moraes Souza Machado (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. 306p. ISBN -978-85-5696-472-4 Disponível em: [Diálogos interdisciplinares no direito: volume 2 - Alonso Pereira Duarte Júnior; Alexandre Augusto Batista de Lima; Joana de Moraes Souza Machado \(Org.\) \(precog.com.br\)](http://precog.com.br). Acesso em: 16 abr. 2024.

FREITAS, Matheus Oliveira Reis de. **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA AS MULHERES E O INSTITUTO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO APARENTE ENTRE O CÓDIGO PENAL E A LEI MARIA DA PENHA**. 2022. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - Ccjs Unidade Acadêmica de Direito – Uad, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2022. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/26863/MATHEUS%20OLIVEIRA%20REIS%20DE%20FREITAS%20-%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 16 abr. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** / Guilherme de Souza Nucci. - 24. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUNES, Alícia Marques. **A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A (IN)EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO PELA LEI 14.188/2021**. 2022. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/250868/001152454.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

SANTOS, Cecília M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. 2010.

SANTANA, Bianca Alcoforado Rocha de. **A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL À LUZ DA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**. 2020. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21353/1/BARS14122020.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n. 71, de 2018**. Disponível em: [documento \(senado.leg.br\)](https://www.senado.leg.br). Acesso em 17 abr. 2024.

REVISTA DE DIREITO FACULDADE DOM ALBERTO. Feira de Santana: Faculdade Dom Alberto, v. 12, n. 1, 16 dez. 2021. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/686/658>. Acesso em: 16 abr. 2024.

VILETE, Delma Pimenta. **A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS AOS CASOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL PREVISTOS NA LEI 11.340/06**. 2019. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2627/1/A%20%28IM%29POSSIBILIDADE%20JUR%20%28DICA%20NA%20APLICA%20%28O%20DAS%20ESCUSAS%20ABSOLUT%20%29RIAS.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.